



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.005648/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.359 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARIA LUCELITA FERNANDES NORONHA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES ALEGADAMENTE RETIDOS POR FONTE PAGADORA DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRRF). AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESSA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE TRANSFERÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DESSES MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Segundo a legislação de regência, se houver a retenção de valores pela fonte pagadora de rendimentos, o sujeito passivo pode compensar tais quantias no cálculo do IRPF devido, independentemente do efetivo recolhimento.

Em regra, a prova da retenção é feita pela declaração emitida pela fonte pagadora, que tem função vicária dos respectivos registros financeiros, emitidos pelas instituições bancárias.

Na hipótese de a declaração ser omissa ou conter erro, o sujeito passivo pode comprovar a retenção por outros meios, como, exemplificativamente, a apresentação dos registros bancários de pagamento e o Carnê-Leão (se aplicável).

Sem prova da retenção, a circunstância de a DIRRF ser omissa impede o restabelecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 13, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 28.075,63, já acrescido de multa e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 16 foi apurada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente à fonte pagadora CNPJ 12.175.436/0001-09, no valor de R\$ 9.482,75, e CNPJ 02.565.348/0001-51, no valor de R\$ 15.475,76.

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que o Fisco Federal não está considerando a retenção do IRRF realizadas pelas empresas CET – Centro de Educação Tecnológica de Teresina, CNPJ 02.565.348/0001-51, e UNESC, CNPJ 12.175.436/0001-09, por rendimento de aluguel recebido.

Documento em anexo mostra que a retenção ocorreu e o que deve ter acontecido foi falta de informação na Dirf por parte da fonte pagadora.

A cobrança foi efetuada de forma equivocada, requerendo a anulação e arquivamento da respectiva cobrança.

Conforme despacho de fls. 29, para atender o art. 1º da IN 1061/2010 o processo retornou à Seção de Fiscalização da DRF Teresina para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

De acordo com o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 34, o Imposto Suplementar foi mantido por motivo de recibos acostados aos autos pela Contribuinte não serem documentos, por si só, hábeis à comprovação da retenção do Imposto, não havendo nos autos nem nos sistemas da RFB indícios da alegada retenção.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório apresentando nova manifestação, fls. 36/38 e anexou os mesmos recibos anteriormente apresentados na impugnação, fls. 41/47.

Quanto à nova manifestação alegou a Contribuinte que não omitiu os rendimentos recebidos da CET e da UNESC, que não reteve nem informou em Dirf os valores pagos e retidos, ocorrendo omissão de informação da fonte pagadora.

É estranho observar a omissão da RFB quanto aos rendimentos pagos, tendo em vista que houve o pagamento e a devida retenção sem ter sido prestada qualquer informação ao Fisco Federal, sendo este conivente com a omissão de informações.

Transcreve Parecer Normativo nº 01 de 24 de setembro de 2002 e Acórdãos no sentido de que a responsabilidade da retenção e do recolhimento são da fonte pagadora e de que deva ser considerada a retenção quando da apresentação de comprovante de rendimentos ou outros elementos de prova.

Está apresentando documentos que comprovam o recebimento do rendimento, bem como a sua retenção.

Pelo exposto, requer que seja aproveitado o crédito a seu favor do imposto de renda retido na fonte e indeferido através do Termo Circunstanciado.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil constata-se que no Ano-calendário de 2007 não foi entregue qualquer Dirf para o CPF da Contribuinte.

Visando confirmar a existência de retenção do Imposto de Renda a Contribuinte anexou aos autos os recibos de fls. 06/12 os quais foram emitidos pela própria Contribuinte.

Nos recibos a Contribuinte presta informação de recebimento de aluguéis e de retenção de Imposto de Renda referentes às fontes pagadoras UNESC e Faculdade de Tecnologia de Teresina.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea as informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Os recibos apresentados não possuem o condão de comprovar que de fato ocorreu a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos, visto que são documentos exclusivamente emitidos pela própria Contribuinte, não sendo hábeis para comprovação da retenção pretendida.

Note-se que não foi apresentado pela Contribuinte qualquer documento emitido pelas fontes pagadoras.

Conforme previsão do § 2º do art. 87 do Decreto 3.000/99, somente de posse do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é permitida a dedução do valor do imposto retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, como segue:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Em que pese a Contribuinte ter apresentado recibos por ela emitidos, não apresentou o comprovante de rendimentos, nem quaisquer outros documentos que fossem hábeis a comprovar suas alegações.

Dessa forma, mantém-se a compensação indevida de IRRF apurada.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Elise Regina Rodrigues Carvalho

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil-Relatora - Matr. 00803731

ASSINADO DIGITALMENTE

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de aluguel através de documentos hábeis, mantém-se como indevida a compensação do imposto informada na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados; e que
- b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção dos valores a título de IRPF, a cargo da fonte pagadora, por ocasião do pagamento de valores a que fazia jus.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o órgão de origem colocou em dúvida a própria retenção, na medida em que a DIRRF não ampararia a declaração do sujeito passivo.

O modo por excelência da comprovação da retenção de valores, por ocasião de pagamento, é o registro da operação de transferência das disponibilidades econômicas entre as partes, tendo-se por parâmetro o título que justificaria tal operação.

Porém, como a apresentação de documentos bancários costuma ser onerosa, a legislação de regência toma como vicária desses registros a declaração emitida pela fonte, se não houver razões para enfraquecer a respectiva fidedignidade. É o que ocorre quando a declaração é emitida por pessoa jurídica sujeita à administração do próprio sujeito passivo.

Como a declaração da fonte não dá amparo à alegação do sujeito passivo, sem prejuízo de outras possibilidades, haveria duas soluções iniciais menos onerosas para desate do quadro.

Uma dessas soluções é a retificação pela fonte, por iniciativa própria, ação das autoridades fiscais ou provocação do sujeito passivo.

A outra solução consiste na apresentação dos registros bancários pertinentes às operações descritas nos recibos apresentados.

Como o sujeito passivo não demonstrou que quaisquer dessas soluções ser-lhe-ia desproporcionalmente onerosa ou factualmente impossível, não se justifica o requerimento para a diligência, e persiste a falta de comprovação da retenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino